



ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME / TATU POÇOS ARTESIANOS /
CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, JardimItália, Várzea da Palma - MG -
39260-000

ILMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG

Ref.: **REGISTRO DE PREÇOS/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2023**

TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.600.086/0001-23, com sede na Rua Professora Deusana Ferraz, nº 92, Bairro Jardim Itália, Várzea da Palma – MG, CEP nº 39260-000, neste ato representado por seu sócio proprietário o Sr. **ADRIANO RICARDO MALTA MENDES**, brasileiro, casado, profissional autônomo, portador do CPF nº038.813.916-14, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital supramencionado e das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUPOÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP.**, expondo para tanto os fatos e fundamentos abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Com efeito, o inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, assim estabelece, veja-se:

Art. 4º (...).

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três)**

dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso).

No que diz respeito à contagem de prazos esse tipo de procedimento segue a regra geral da Lei Licitação – (Lei Federal 8.666/93), conforme dispõe o artigo 9º da Lei do Pregão, veja-se:

“Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

“Art.110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.

“Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (Grifo nosso).

Nesse sentido, considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso é de 03 (cinco) dias úteis e, considerando ainda, que a contagem dos prazos somente se inicia e vence em dias de expediente do órgão, é tempestiva a apresentação das presentes CONTRARRAZÕES vez que, tendo em vista o recesso do Carnaval, o prazo para a empresa ora contrarrazoante teve início no dia 15 de fevereiro (quinta-feira), terminando no dia 19 de fevereiro (segunda-feira), data do protocolo da presente peça.

2 – SÍNTESE DOS FATOS:

Trate-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na perfuração de poços tubulares profundos – Poços Artesianos.

Durante a sessão pública ocorrida em 06 de fevereiro de 2024 a comissão de licitações, acertadamente, decidiu pela habilitação da empresa ora contrarrazoante, contudo, a empresa CONSTRUPOÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP, inconformada, interpôs Recurso alegando suposto descumprimento de exigência editalícia, contudo, referido apelo não merece ser acolhido conforme restará demonstrado abaixo.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

3.1 – DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRIDA:

Inicialmente, necessário salientar que, ao contrário do que alega a empresa Recorrente, a licença apresentada pela empresa recorrida NÃO FOI CANCELADA; os dados inseridos na plataforma de consulta pela empresa CONSTRUPOÇOS ARTESIANOS LTDA – EPP não estão corretos, ou seja, ou o recorrente errou ao realizar a consulta ou não sabe fazê-la.

Desse modo, a ora recorrida junta à presente peça todo o processo junto à Secretaria de Estado de meio ambiente e desenvolvimento sustentável – SEMAD, BEM COMO PROTOCOLO de consulta que atesta a CONCESSÃO DA LICENÇA, ou seja, O DOCUMENTO APRESENTADO É VÁLIDO E NÃO FOI CANCELADO.

Para fins de verificação da veracidade dos argumentos segue endereço eletrônico para a consulta:

https://www.sei.mg.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=13841535&id_orgao_acesso_externo=0&infra_hash=fb6749051545fbca8e0ad6e573c1f4a0

Ademais, consoante ao argumento de descumprimento de exigência editalícia, cumpre destacar que a ora contrarrazoante tem absoluta ciência do disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 que determina ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Como cediço, por muito tempo nossos Tribunais de Contas entendiam ser impossível juntar novo documento ao processo licitatório em decorrência de uma interpretação puramente analítica do dispositivo acima citado.

Nesse sentido, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do

Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório ou a pedido do licitante deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação - maior número de licitantes em busca da contratação mais vantajosa, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Necessário estabelecer tal premissa, pois, o documento juntado DURANTE a sessão pública, a pedido da comissão que, acertadamente, converteu o processo em diligência, atesta a existência da licença ambiental concedida em dezembro de 2023; o que comprova a existência de fatos anteriores à época da licitação.

Nesse sentido, vale citar a decisão do Acórdão publicado em 26 de maio de 2021, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos**

que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** – (Acórdão 1.211/21 – 0 Plenário do TCU. Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 26/05/2021). (GRIFO NOSSO).

Em seu voto, o relator deixou consignado uma observação muito importante e significativa com o objetivo de destacar o princípio do formalismo moderado; segundo ele **"a vedação à inclusão de documento *que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.** "Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato".

Veja-se que o i. Relator destaca a expressão – "não dispunha materialmente no momento da licitação", in caso, se a licença juntada pela ora recorrida espelhasse a existência de um fato posterior, após a data da sessão é fato que não poderia ser juntada para comprovar o cumprimento de uma exigência do Edital, mas não é este o presente caso, a licença ora juntada atesta uma condição pré-existente à licitação em comento.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos

adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

A evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da contratação mais vantajosa - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se mais uma vez, por fim que, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento.

Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de



ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME / TATU POÇOS ARTESIANOS /
CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, JardimItália, Várzea da Palma - MG -
39260-000

formalismo em detrimento da competitividade do certame.
(TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j.
06.12.2011)

Destarte, deve-se considerar que o documento juntado na diligência requerida pelo i. pregoeiro é válido e, ao contrário do que alegou o recorrente tentando induzir esta equipe de apoio ao erro, não foi cancelado e encontra-se vigente.

Não merece reforma a decisão que habilitou a empresa ora contrarrazoante, refletindo o pleito recursal da empresa CONSTRUPOÇOS mera frustração do licitante derrotado.

Isto posto, requer seja mantida na íntegra a decisão que houve por bem declarar a recorrida habilitada no certame.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes termos,
P. deferimento.

Várzea da Palma/MG, 19 de fevereiro de 2024.

TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA
CNPJ nº 16.600.086/0001-23
ADRIANO RICARDO MALTA MENDES
CPF nº038.813.916-14

usuário logado: Nenhum usuário logado

Origão:

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor :	25433004000194 - COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS - CODAU	Município:	UBERABA
Empreendimento :	25433004000194 - COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E ACOES URBANAS - CODAU	Município :	UBERABA
Processo Técnico :	27811/2023	Endereço :	FAZ SANTO ANTONIO E ALMAS

Nova Pesquisa

Retornar

SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental - Google Chrome

⚠ Não seguro siam.mg.gov.br/siam/empreendedor/emprio_empirdor_list.jsp?cod_tipo_licenca=OUTORGGA&cod_empreen...

As informações abaixo são baseadas em dados disponíveis até o momento,
não tem validade como documento.

PROCESSOS DE OUTORGA

Total de Registros: 1

Tipo de Regularização	Processo	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Vencimento	Status Processo	Visualizar Documentos
OUTORGA	65668/2023	09/11/2023			AUTORIZAÇÃO DE PERFUURAÇÃO CONCEDIDA	

27°C
Ensolado



09:30
12/02/2024



FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA

Listagem da atividade:

Nº do Documento Siam: 0480699/2023

FCE de Referência: R115533/2023

1- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: (De acordo com o FCE apresentado)

Empreendedor: COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS CODAU
CPF/CNPJ: 25433004000194

Empreendimento: COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E ACOES URBANAS CODAU

Município: UBERABA/MG

Objeto(s) Requerimento:

Atividade Principal:

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Nome do Responsável: CAMILA NUNES DA SILVA

Endereço: RUA DOUTOR ANTONIO GOMES PINTO COELHO Nº: 1000

Município (s): VÁRZEA DA PALMA/MG

Distr/Bairro: CENTRO

CEP: 39260-000

2- COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE 1 PONTO NO LOCAL DE INTERVENÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM UM DOS FORMATOS:

DATUM: SIRGAS 2000	Fuso/ Meridiano:
Formato (Graus, Minutos, Segundos)	
Latitude	Longitude
19°35'15"	47°50'51"
Formato UTM (X,Y)	
Latitude	Longitude
X=	Y=

3- CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº

MODALIDADE :

CLASSE :

CRITÉRIO LOCACIONAL : 0

4- TIPO DE REGULARIZAÇÃO :

Processo Técnico: 27811/2023

5 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de APEF/Intervenção em APP/Reserva legal

- Recibo de Inscrição do imóvel no CAR - Cadastro Ambiental Rural

5.2) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Outorga

Modo de uso (qtd):

- PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR(1)

- Declaração para outorga em área urbana, conforme modelo disponível no site

- Cópia da Carteira de Identidade e Cópia do CPF do(s) Requerente(s), quando se tratar de pessoa física

- Formulário técnico para perfuração de poço tubular, conforme modelo disponível no site do IGAM

- Requerimento de Perfuração de Poço, Conforme Modelo Disponível no Site do IGAM
- Cópia do CPF e de documento de identificação pessoal do representante legal ou convencional, quando o usuário for representado por terceiro
- Cópia do contrato ou estatuto social, quando se tratar de pessoa jurídica
- Relatório técnico referente à perfuração do poço, com todas as informações correspondentes ao modo de uso 07, disponível no sítio eletrônico do Igam.
- Impresso do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa jurídica
- Recibo do pagamento - DAE
- Declaração de que o usuário é proprietário ou tem posse legal do imóvel ou que possui anuência do proprietário do imóvel onde será realizada a intervenção
- Declaração de atendimento da concessionária, conforme modelo disponível no site
- Declaração para outorga em área rural, conforme modelo disponível no site
- Cópia de procuração, conferindo poderes ao representante convencional ou legal do usuário, quando for representado por terceiro.
- Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (quitada) do Responsável Técnico pela Elaboração do Processo de Outorga

INFORMATIVO

A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado.

Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Bradesco. O DAE pode ser obtido através do site <http://www.siam.mg.gov.br> no link DAE On-line ou nos órgão seccionais da SEMAD.

INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS:

R\$ 186.37 (Indenização de custos referentes a outorga de recursos hídricos)

OBSERVAÇÕES

A documentação acima assinalada só será recebida quando todos os documentos forem entregues, bem como quando a ordem de entrega corresponder à ordem de solicitação

- A cópia digital de todos os documentos solicitados deverá ser entregue juntamente com os documentos físicos;
- O RCA/PCA e o EIA/RIMA são estudos que devem ser realizados, conforme Termo de Referência, de maneira a contemplar todas as atividades cujo licenciamento está sob solicitação.

UBERLÂNDIA, 27 de Setembro de 2023

Vitória Fernandes Paulino
Responsável/SUPRAMTM pela emissão desta Orientação.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO

ENDEREÇO

FAZ SANTO ANTONIO E ALMAS, 0

MUNICÍPIO

UBERABA

UF

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

31/12/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

25433004000194

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

MÊS/ANO REFERÊNCIA

12/2023

Nº DOCUMENTO

3927456790103

HISTÓRICO

Órgão: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Serviço: 39 - Outorga

Empreendimento: COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E ACOES URBANAS CODAU, CPF/CNPJ:
25433004000194

Parcela: Pagamento Integral

FOBI de Referência: 480699/2023

Documento no SIAM: 480705/2023

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85690000001 4 86370213231 8 23112392745 2 67901030224 9

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

186,37

MOD 06 01 11

85690000001 4 86370213231 8 23112392745 2 67901030224 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO

ENDEREÇO

FAZ SANTO ANTONIO E ALMAS, 0

MUNICÍPIO

UBERABA

UF:

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

31/12/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

25433004000194

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

Nº DOCUMENTO

3927456790103

VALOR

186,37

ACRÉSCIMOS

0,00

JUROS/MULTA

0,00

TOTAL

186,37

AUTENTICAÇÃO

MOD 06 01 11

1º VIA: CONTRIBUINTE

2º VIA: BANCO



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO

ENDEREÇO

FAZ SANTO ANTONIO E ALMAS, 0

MUNICÍPIO

UBERABA

UF

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

31/12/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

25433004000194

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

MÊS/ANO REFERÊNCIA

12/2023

Nº DOCUMENTO

4427456800113

HISTÓRICO

Órgão: SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Serviço: 44 - Emissão e retificação de FOB

Empreendimento: COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E ACOES URBANAS CODAU, CPF/CNPJ:
25433004000194

Parcela: Pagamento Integral

FOBI de Referência: 480699/2023

Documento de Referência: 480699/2023 - FOBI - FORMULARIO ORIENTAÇÃO BASICA - INTEGRADO

Documento no SIAM: 480704/2023

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85680000000 7 30220213231 2 23112442745 2 68001130137 0

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

30,22

MOD 06 01 11

85680000000 7 30220213231 2 23112442745 2 68001130137 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO

ENDEREÇO

FAZ SANTO ANTONIO E ALMAS, 0

MUNICÍPIO

UBERABA

UF:

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

31/12/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

25433004000194

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

Nº DOCUMENTO

4427456800113

VALOR

30,22

ACRÉSCIMOS

0,00

JUROS/MULTA

0,00

TOTAL

30,22

AUTENTICAÇÃO

MOD 06 01 11

1º VIA: CONTRIBUINTE

2º VIA: BANCO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/09/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 19.15.54
3494003494

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANDRE LUIZ LIMP MALTA

AGENCIA: 3494-0 CONTA: 107.830-5

=====

Convenio SECRET. FAZENDA MG

Codigo de Barras 85680000000-7 30220213231-2

23112442745-2 68001130137-0

Data do pagamento 27/09/2023

Valor Total 30,22

=====

DOCUMENTO: 092705

AUTENTICACAO SISBB:

A.838.CF6.477.684.081



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO

ENDEREÇO

FAZ SANTO ANTONIO E ALMAS, 0

MUNICÍPIO

UBERABA

UF

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

31/12/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

25433004000194

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

MÊS/ANO REFERÊNCIA

12/2023

Nº DOCUMENTO

3927456790103

HISTÓRICO

Órgão: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Serviço: 39 - Outorga

Empreendimento: COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E ACOES URBANAS CODAU, CPF/CNPJ:
25433004000194

Parcela: Pagamento Integral

FOBI de Referência: 480699/2023

Documento no SIAM: 480705/2023

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85690000001 4 86370213231 8 23112392745 2 67901030224 9

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

186,37

MOD 06 01 11

85690000001 4 86370213231 8 23112392745 2 67901030224 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO

ENDEREÇO

FAZ SANTO ANTONIO E ALMAS, 0

MUNICÍPIO

UBERABA

UF:

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

31/12/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

25433004000194

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

Nº DOCUMENTO

3927456790103

VALOR

186,37

ACRÉSCIMOS

0,00

JUROS/MULTA

0,00

TOTAL

186,37

AUTENTICAÇÃO

MOD 06 01 11

1º VIA: CONTRIBUINTE

2º VIA: BANCO



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO

ENDEREÇO

FAZ SANTO ANTONIO E ALMAS, 0

MUNICÍPIO

UBERABA

UF

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

31/12/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

25433004000194

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

MÊS/ANO REFERÊNCIA

12/2023

Nº DOCUMENTO

4427456800113

HISTÓRICO

Órgão: SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Serviço: 44 - Emissão e retificação de FOB

Empreendimento: COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E ACOES URBANAS CODAU, CPF/CNPJ:
25433004000194

Parcela: Pagamento Integral

FOBI de Referência: 480699/2023

Documento de Referência: 480699/2023 - FOBI - FORMULARIO ORIENTAÇÃO BASICA - INTEGRADO

Documento no SIAM: 480704/2023

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85680000000 7 30220213231 2 23112442745 2 68001130137 0

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

30,22

MOD 06 01 11

85680000000 7 30220213231 2 23112442745 2 68001130137 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO

ENDEREÇO

FAZ SANTO ANTONIO E ALMAS, 0

MUNICÍPIO

UBERABA

UF:

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

31/12/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

25433004000194

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

Nº DOCUMENTO

4427456800113

VALOR

30,22

ACRÉSCIMOS

0,00

JUROS/MULTA

0,00

TOTAL

30,22

AUTENTICAÇÃO

MOD 06 01 11

1º VIA: CONTRIBUINTE

2º VIA: BANCO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Unidade Regional de Gestão das Águas Triângulo Mineiro - Unidade outorga

Parecer nº 1857/IGAM/URGA TM/OUTORGA/2023

PROCESSO Nº 2090.01.0006478/2023-53

Processo: 71361/2023		Protocolo: 0615489/2023	
Processo SEI: 2090.01.0006478/2023-53			
Dados do Requerente/ Empreendedor			
Nome:	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU	CPF/CNPJ:	25.433.004/0001-94
Endereço:	AVENIDA DA SAUDADE, 755		
Bairro:	SANTA MARTA	Município:	UBERABA-MG
Dados do Empreendimento			
Nome/ Razão Social :	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E ACOES URBANAS – CODAU - (POÇO 01)	CPF/CNPJ:	25.433.004/0001-94
Endereço:	CTR DE RESERVAÇÃO – CR 14, S/N		
Distrito:	DISTRITO INDUSTRIAL	Município:	UBERABA-MG
Dados do uso do recurso hídrico			
UPGRH:	GD8: Baixo rio Grande		
Bacia Estadual:	Baixo Rio Grande	Bacia Federal:	RIO GRANDE
Latitude:	19°41'44.99"	Longitude:	47°57'46.77"
Dados do Responsável técnico pelo processo de perfuração			
Nome:	CAMILA NUNES DA SILVA	CREA:	MG245094/D
Finalidades			
CONSUMO HUMANO			
Modo de Uso do Recurso Hídrico			
7 - PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR			
Dados do poço			
Profundidade prevista (m):	100	Diâmetro Previsto (mm):	152,4
Vazão prevista (m³/h):	5	Unidade Geológica:	NÃO INFORMADO
Tipo de aquífero:	GRANULAR	Litologia:	ARENITO
Empresa Perfuradora:	TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA		
Observação:			

Análise Técnica

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

O processo se refere ao pedido de perfuração de um poço tubular destinado ao **CONSUMO HUMANO**. A localização da perfuração se encontra no município de UBERABA-MG.

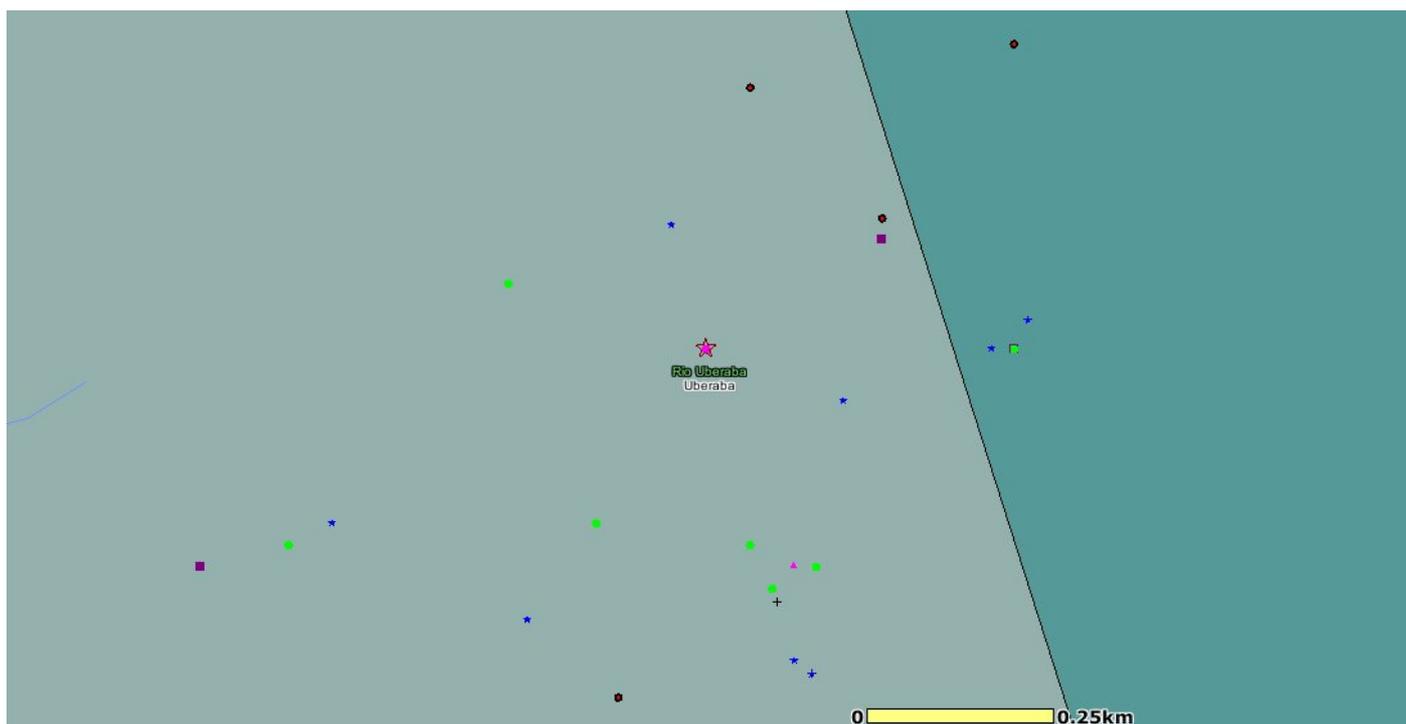
SITUAÇÃO DO PONTO DE LOCAÇÃO:

A profundidade prevista de perfuração é de 100 m. Será utilizado revestimento de 152,4 mm de diâmetro e estima-se explorar 5 m³/h.

Segundo banco de dados, **NÃO HÁ** outra captação subterrânea em um raio de 200 metros.

CONCLUSÃO:

Por conseguinte, somos pelo **DEFERIMENTO** do processo na modalidade **autorização para perfuração de poço tubular**.

FIGURAS DE LOCALIZAÇÃO:



Uberlândia, 13 de dezembro de 2023

Pâmela Desirré Bernardes

Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas - URGA TM
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Raíssa Ferreira Alves

Colaboradora da Unidade Regional de Gestão das Águas - URGA TM
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Anexo Único da Autorização para Perfuração de Poço Tubular

1. Normas da ABNT específicas sobre o tema: NBR 12.212:2017 “Projeto de Poço Tubular para captação de água subterrânea – Procedimento” e NBR 12.244:2006 “Poço Tubular – Construção de Poço Tubular para captação de água subterrânea”, não excluindo as demais regulamentações pertinentes ao tema.
2. Deverá ser realizada a cimentação do espaço anelar (cimentação sanitária) até a profundidade mínima de 10 (dez) metros ou em toda a extensão de revestimento. Além disso, após a perfuração do poço, deverá ser realizado teste de interferência com os poços tubulares existentes em um raio de 200 metros e de 500 metros para nascentes.
3. A empresa de perfuração deverá estar em dia com suas obrigações no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, recolhendo a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional de engenharia responsável pela perfuração, nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1997.

4. Em caso de haver a necessidade de o poço ser perfurado em uma localização cujas coordenadas geográficas se apresentem diferentes das constantes nessa autorização em até 3" (segundos), não é necessário proceder com a solicitação de nova autorização para perfuração, conforme instruções contidas na Nota Orientativa SUACP n° 04/2015.

5. Para a instalação do poço tubular autorizado por este documento fica o requerente obrigado a seguir o disposto no artigo 6º e seu parágrafo único, da Resolução n° 92/2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, transcrito a seguir:

“Art. 6º - As captações de águas subterrâneas deverão ser projetadas, construídas e operadas de acordo com as normas técnicas vigentes, de modo a assegurar a conservação dos aquíferos.

Parágrafo único. As captações de águas subterrâneas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a coleta de água, medições de nível, vazão e volume captado visando o monitoramento quantitativo e qualitativo”.

6. O requerente deverá cumprir, também, o disposto nos artigos 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Portaria IGAM n° 48/2019, no que se refere a exploração de água subterrânea.

7. Deverá ser providenciada a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto ao Igam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após perfuração do pço, conforme paragrafo 1º do art. 16 do Decreto 47.705/19.

7.1. A outorga deverá ser instruída por profissional legalmente habilitado no seu conselho profissional competente, para a qual é necessário, dentre outros.

7.2. A apresentação do teste de bombeamento dverá ser de 24 horas, com recuperação, e os dados técnico-constructivos do poço, bem como estudo hidrogeológico que caracterize o sistema aquífero captado e as possibilidades de interferência na disponibilidade hídrica local e sua validade deverá ser de 01 (um) ano da formalização do processo de outorga.

8. Caso o poço não seja aproveitado, o mesmo deverá ser tamponado, no prazo máximo de trinta (30) dias, após a prefuração, de acordo com o art. 15 do Decreto 47.705/2019, conforme Nota Técnica DIC/DvRC n° 01/2006, que estabelece os critérios e procedimentos a serem adotados para tamponamento de poços tubulares profundos e poços manuais.



Documento assinado eletronicamente por **Pâmela Desirré Bernardes, Coordenadora Regional**, em 15/12/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78688992** e o código CRC **4DB9E210**.



ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Unidade Regional de Gestão das Águas Triângulo Mineiro - Unidade outorga

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR

Autorizamos **COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU, CNPJ nº 25.433.004/0001-94**, a perfuração de um poço tubular por meio do **processo nº 71361/2023**, nas coordenadas geográficas **19°41'44.99" S e 47°57'46.77" O**, com a finalidade **CONSUMO HUMANO**, no município de **UBERABA/MG**.

Esta autorização refere-se, estritamente, ao ponto de coordenadas supracitado, ou seja, se houver alteração, o requerente deverá enviar ao Igam, órgão ou entidade competente, novo requerimento de perfuração.

Esta autorização e a outorga, porventura concedida, não dispensam nem substituem a obtenção, pelo autorizado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Ressalta-se que este documento só autoriza a perfuração do poço e a realização dos testes de bombeamento e recuperação, não sendo assim autorizada a captação de água.

A cópia desta autorização deverá ser anexada à documentação referente ao pedido de outorga de direito dos recursos hídricos subterrâneos.

Deverão ser obedecidas todas as exigências normativas e legais pertinentes a essa atividade, incluindo as observações apresentadas no Anexo Único dessa Autorização.

O prazo de validade desta autorização é de um (01) ano, contados a partir da data de recebimento pelo requerente.

Uberlândia, 13 de dezembro de 2023

Pâmela Desirré Bernardes

Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas - URGA TM

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM



Documento assinado eletronicamente por **Pâmela Desirré Bernardes, Coordenadora Regional**, em 15/12/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78689077** e o código CRC **99E94670**.